



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.006640/2006-26
Recurso nº 157.340 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/05/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

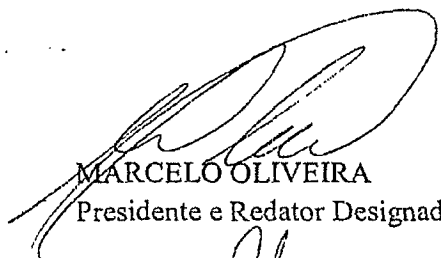
SOLIDARIEDADE. ARBITRAMENTO. FISCALIZAÇÃO APENAS NO TOMADOR DE SERVIÇOS. BENEFÍCIO DE ORDEM.

São solidários com o construtor o proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

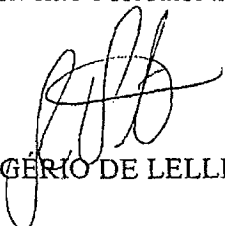
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, devido a aplicação da regra decadencial expressa no I, Art. 173 do CTN, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues, que votaram pelo provimento parcial, devido a aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN; b) em negar provimento ao recurso, no mérito, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues, que votaram, no mérito, pelo provimento do recurso. Redator designado Marcelo Oliveira /



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Redator Designado



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Igor Araújo Soares, Rogério de Lellis Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, contra decisão-notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 32.380,38 (trinta e dois mil trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) lavrada em decorrência de responsabilidade solidária da recorrente com débitos previdenciários de empresa por ela contratada.

Em seu recurso diz à empresa que não poderia se falar em responsabilidade solidária antes do advento da Lei nº 9528/97, sendo que a obrigação que ora lhe é exigida reporta-se a períodos anteriores a esta data.

Aduz que o débito teria sido fulminada pela decadência, tendo em vista a necessidade de aplicação das disposições do CTN.

Sustenta que o julgado proferido pelo CRPS, anulando a NFLD originária do presente débito, determinou ao se lavrar a nova notificação de lançamento, que se verificasse junto a prestadora de serviços a existência de dívidas previdenciárias, o que não fora feito, o representa verdadeiro desacato da autoridade fiscal para com a orientação superior.

Coloca que solicitou o apensamento da NFLD anulada aos presentes autos, pedido este que fora deliberadamente ignorado pelo julgador de 1ª instância, já que naquela NFLD haveria a comprovação de que foram feitos recolhimentos regulares por parte do contribuinte, significando o lançamento em duplicidade.

Ancorando no princípio do *non bis in idem* diz que não poderia ser cobrado dois sujeitos passivos pela mesma obrigação, para encerrar requerendo o provimento ao seu recurso.

O recurso não foi contra-arrazoado.

A então 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, solicitou a SRF, por meio do despacho de fls. Retro, informações quanto a data de identificação dos sujeitos passivos nos lançamentos anulados, informações essas prestadas por meio dos documentos de fls. 546/8, retornando aos autos, então, a julgamento.

É o relatório. 

Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Sustenta a peça recursal que o ora discutido crédito, relativo ao período de 02 a 05/96, teria sido alcançado pela decadência quinquenal prevista no CTN, já que aplicável aos tributos previdenciários, portanto, não podendo mais lhe ser exigido.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que pudesse impedir a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciárias e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Desta feita que hoje resta inequívoco que a decadência das contribuições previdenciárias, encontra-se regulada pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art. 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária,

...confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art. 150 do CTN.

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (REsp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, "o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento," (...) "a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)"

No entanto, ainda em relação à decadência existe a peculiaridade de que, tratando-se de novo lançamento, visando substituir outro anterior declarado nulo por vício de forma, como a situação telada, o prazo decadencial reger-se-á então, pelas disposições do inciso II do art. 173 do CTN, que assim prevê:

Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - omissis

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em resumo, quando um lançamento visa substituir outro anteriormente declarado nulo, a Fazenda Pública terá a seu dispor mais 05 (cinco) anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que reconheceu a nulidade, para constituir novamente aqueles créditos cobrados por meio do procedimento anulado.

Vale mencionar que a regra do inciso II do art. 173 encimado, não autoriza a Fazenda Pública a cobrar aquilo que já estava decadente quando do primeiro levantamento, ou seja, se na NFLD declarada nula, a decadência já tiver, ainda que parcialmente, operado seus

efeitos, esta deverá ser pronunciada, mesmo no lançamento substitutivo, já que a nulidade não tem o condão de ressuscitar aquilo que já estava morto, ou, em outras palavras, decadente.

Dizer o contrário, seria reconhecer uma aberração, onde ao Fisco bastaria lançar quaisquer valores de 10, 20, 30 anos atrás, e depois declarar formalmente nulo o lançamento, para então poder cobrar tudo o que já lhe afigurava como inexigível, o que não podemos concordar.

Sendo assim, por tratar-se de tributo sujeito a homologação, e tendo em vista que o lançamento anulado foi cientificado ao contribuinte em 20/12/2002, as contribuições até a competência de 11/97 encontram-se extintas, em razão da sua homologação tácita.

No mérito. Lembremos que trata-se aqui de NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito visando constitui crédito tributário de natureza previdenciária, no qual o tomador de serviços está sendo chamado, em razão da sua qualidade de responsável solidário, a responder pelas supostas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados da empresa prestadora dos serviços.

A responsabilidade solidária do tomador de serviços de construção civil está atualmente disposta no art. 30, inciso VI da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 30. omissis:

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

A condição de solidárias das pessoas indicadas no dispositivo legal acima, vincula ambas ao cumprimento das obrigações previdenciárias devidas em razão da mão-de-obra empregada na construção, obrigações essas que, portanto, já nascem com mais de um sujeito no seu pólo passivo, que, em conjunto ou separadamente, respondem pelos créditos previdenciários eventualmente existentes.

Esse vínculo obrigacional comum entre tomador e prestador de serviços, aliado a prerrogativa do arbitramento inserto nas disposições dos §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, levou a Fazenda Pública a entender que, quando o tomador de serviços não comprovar a regularidade do prestador com seus recolhimentos previdenciários, na forma prescrita na legislação, estariam às autoridades fiscais autorizadas a considerar a existência de obrigação incumprida com base na auditoria apenas no tomador, e assim constituir o crédito previdenciário, a partir da aplicação de certa alíquota sobre certo percentual do valor faturado em favor da prestadora.

Esse procedimento tem sido muito questionado junto a este Órgão Julgador, e também junto ao próprio Poder Judiciário, especialmente porque, em princípio, a autoridade fiscal, nessa situação, não teria demonstrado ou comprovado que uma obrigação tributária principal tenha sido descumprida, sendo esta, na verdade, apenas presumida. ✓

O respeitável STJ, em seus mais recentes posicionamentos (REsp 800.054/RS e AgRg no AgRg no REsp 1.039.843-SP), citados na própria peça recursal, vem alterando seu entendimento, já reconhecendo a fragilidade do procedimento adotado pelo Fisco nos casos análogos ao presente, afirmando peremptoriamente que a solidariedade deve ser observada apenas no momento de se exigir as contribuições, jamais quando da constituição do crédito.

Na esteira do posicionamento marcado pelo v. STJ, creio que, de fato, não há como sustentar o posicionamento da Fazenda Pública quando pretende, mediante o procedimento que adota nos casos de solidariedade, exigir contribuição previdenciária sem constatar a efetiva existência de uma obrigação tributária incumprida, simplesmente porque a solidariedade, em si, não é fundamento que justifica o reconhecimento que essa mesma obrigação tenha sido inobservada pelo próprio contribuinte.

Para que não paire dúvidas sob as razões que conduzem a nossa mudança de entendimento, vale trazer a colação a ementa do REsp 800.054/RS que firma o posicionamento da mencionada Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL –
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – ART. 31 DA LEI
8.212/91 – SOLIDARIEDADE.*

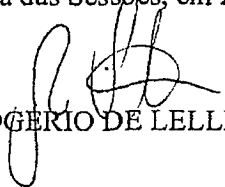
1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. 3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC. 4. Recurso especial improvido.

Assim é que, portanto, não se pode manter a exigência contida nos lançamentos por solidariedade, quando não estiver demonstrado que efetivamente o contribuinte de direito, mediante auditoria fiscal direta, tenha deixado de cumprir com os recolhimentos que lhe competiam.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para reconhecer a extinção das contribuições até a competência de 11/97, em razão da sua homologação tácita, e no mérito em si dar-lhe, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010


ROGERIO DE LELLIS PINTO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo oliveira, Redator Designado

Com todo respeito ao excelente trabalho desenvolvido pelo nobre e competente relator, divirjo de seu voto.

Quanto às preliminares, na questão da decadência o nobre relator utilizou regra presente no § 4º, Art. 150 do CTN, apesar de não haver recolhimentos a homologar.

Discordo de sua análise.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN e decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

Por não haver recolhimentos a homologar, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento "

Esse posicionamento possui amparo em decisões do Poder Judiciário.

"Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

"Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Destarte, como no lançamento, a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, no lançamento original, como ressaltado pelo nobre relator, ocorreu em 12/2002 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 09/1997 a 05/1998, somente seriam excluídas as contribuições apuradas até a competência 11/1996, anteriores a 12/1996, inclusive 13/1996.

Esclarecemos que a competência 12/1996 não deveria ser excluída, pois a exigibilidade das contribuições constantes em fatos geradores que ocorreram nessa competência somente ocorreriam a partir de 01/1997, quando poderia ter sido efetuado o lançamento.

Destarte, como há exigência de contribuições a partir de 09/1997, não há que se falar em lançamento atingido pela decadência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, na preliminar analisada, nos termos do voto e passo ao exame de mérito.

Quanto ao mérito, divirjo, também, do nobre relator, pois sua análise concluiu que “*não se pode manter a exigência contida nos lançamentos por solidariedade, quando não estiver demonstrado que efetivamente o contribuinte de direito, mediante auditoria fiscal direta, tenha deixado de cumprir com os recolhimentos que lhe competiam*”.

Discordo devido às determinações que constam da legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 30. omissis:

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

Na solidariedade mais de um devedor é responsável pela obrigação, cada um com responsabilidade pela dívida toda, como se fosse o único.

Ressalte-se que a legislação determina que não se aplica, em qualquer hipótese, o benefício de ordem, ou seja, pode-se exigir a obrigação de um coobrigado ou de outro, sem distinção.

Nesse sentido, somos favoráveis, já que há legislação que assim determina, pela tese expressa na ementa do Resp 794.118/RS:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A PRESTADORA DE SERVIÇOS PELAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nos contratos de execução de serviços mediante cessão de mão-de-obra, o contratante e a empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados. Tal responsabilização somente poderá ser afastada em relação à empresa tomadora se esta comprovar que a prestadora dos serviços recolheu os valores devidos.

2. O instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição

previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor.

3. Recurso especial provido

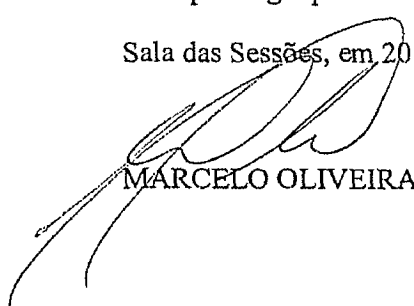
Portanto, não há que se falar em verificação, em primeiro lugar, se o contribuinte está em dia com suas obrigações tributárias, pois a legislação expressamente determina que não há benefício de ordem na solidariedade da Lei 8.212/1991.

Pelas razões expostas, no mérito, nego provimento ao recurso, nos termos do voto.

CONCLUSÃO.

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



MARCELO OLIVEIRA – Redator Designado



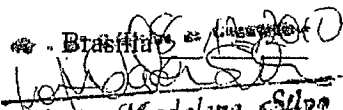
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35564.006640/2006-26

INTERESSADO: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.241 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília, 22 de Agosto de 2010  <u>Maria Madalena Silva</u> 1461 667 15
--